

PROCESSO Nº: 0805506-37.2019.4.05.8000 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos
IMPETRADO: MUNICIPIO DE TEOTONIO VILELA e outro
3ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO** contra ato do Senhor **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA-AL, Sr. João Pereira Filho**, por meio do qual pretende concessão de liminar objetivando a retificação do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2019, realizado pela Prefeitura de Teotônio Vilela, para que, mantida a remuneração prevista, passe a constar a jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta.

2. Segundo a inicial, diversos julgados já se manifestaram no sentido de que a jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, regidos pela Lei nº 8.856/94, art. 1º, é de 30 (trinta) horas semanais e que, no exercício de suas atribuições legais de fiscalizar o exercício profissional, tomou conhecimento, através do Edital de Concurso Público Nº 01/2019, que o município impetrado autorizou a realização de concurso público para o preenchimento do cargo de Fisioterapeuta, exigindo que os profissionais a serem contratados cumpram jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho, em afronta ao que determina disposição legal. Ressalta que referido Edital incluiu apenas os fisioterapeutas na exceção dos profissionais que possuem jornada de trabalho de 30 horas semanais, deixando de incluir os terapeutas ocupacionais, categoria também acobertada pela Lei Federal nº 8.856/1994, que fixa claramente a carga horária semanal máxima para as profissões de terapeuta ocupacional e fisioterapeuta, não fazendo distinções entre profissionais celetistas e estatutários.

3. Sustenta a ilegalidade do ato exarado pela autoridade coatora, que não pode se sobrepor à lei federal e legislar sobre o assunto, inovando ou criando jornada de trabalho não prevista em lei e afrontando à Constituição Federal, artigo 22, XVI, e 37, que afirma ser competência privativa da União Federal legislar sobre condições para o exercício de profissão. Em sede de liminar, pleiteia que seja retificado o Edital nº 01/2019 de Concurso Público 2019, expedido pela Prefeitura de Teotônio Vilela/AL, no que se refere à carga horária prevista para o cargo de fisioterapeuta, para constar 30 (trinta) horas semanais, sem alteração da remuneração ali prevista; justifica a presença do *fumus boni iuris* e o do *periculum in mora*, caracterizado "*pela agressão direta à Lei nº 8.856/94, ao princípio da simetria e o princípio da legalidade prestes na Constituição Federal, as Sentenças e Acórdãos que tratam da carga horária a ser seguida pelos gestores e servidores, no que diz respeito à jornada de trabalho dos Fisioterapeutas e dos Terapeutas Ocupacionais, em todo o território nacional*" e a "*possibilidade de serem contratados servidores fisioterapeutas, com jornada de trabalho superior ao previsto em lei, contrariando desse modo a orientação Constitucional e a própria norma que regula a jornada de trabalho desses profissionais, gerando assim, insegurança jurídica nas relações de trabalho envolvendo as categorias*", respectivamente. Ressalta que as inscrições terminam no dia 30.08.2019, com resultado do certame para o dia 31.12.2019, pelo que justifica a urgência de seu pleito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e colacionou documentos de forma eletrônica.

Fundamento e decido.

4. Nos termos do 22, XVI da Constituição Federal, compete à União legislar a respeito da organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

5. A carga horária dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional é regulada pelo art. 1º da Lei nº 8.856/94, *in verbis*: "*Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho*".

6. No caso, em análise preliminar, verifica-se a relevância da fundamentação, pois os documentos apresentados demonstram que o Edital nº 01/2019 do processo seletivo para provimento de cargos da Prefeitura do Município de Teotônio Vilela/AL previu jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os profissionais fisioterapeutas, quando há previsão legal expressa fixando a jornada máxima para esses profissionais em 30 (trinta) horas semanais (vide página 27 do Edital colacionado junto com a inicial). No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO.

FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. PROFISSÕES REALIZADAS EXCLUSIVAMENTE PELOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS PARA TAL. LEI 6.316/75 E DECRETO-LEI 938/69. CARGA HORÁRIA. OMISSÃO NO EDITAL. ILEGALIDADE. LEI 8.856/94. 30 HORAS SEMANAIS. 1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região-CREFITO contra ato praticado pelo Prefeito do Município de Piaporã/PB, objetivando a retificação do edital 002/2011, para adequá-lo aos termos da Lei 8.856/94, no que concerne ao limite da carga horária dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais que prevê 30 (trinta) horas de jornada semanal de trabalho, bem como a suspensão imediata do concurso em relação o cargo de Técnico em Terapia Ocupacional. 2. A Lei 8.856/1994, em seu artigo 1º, fixa a jornada de trabalho a ser aplicada aos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional em, no máximo, trinta horas semanais. 3. As normas editalícias devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, sob pena de incidir em ilegalidade. Portanto, há que prevalecer a carga horária semanal de 30 horas prevista no art. 1º, da Lei 8.856/94, em atenção à hierarquia das normas jurídicas. 4. Somente podem exercer a profissão de terapeuta ocupacional os profissionais devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conforme previsão da Lei nº 6.315/75, de forma a impedir que pessoas inabilitadas possam praticar um ofício que mal exercido prejudicaria a integridade física ou psíquica do paciente. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (PROCESSO: 00026222520114058202, REO544905/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 06/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 13/09/2012 - Página 196)

7. Assim, em relação à carga horária constante do edital 01/2019, verifica-se fundamento relevante à concessão da liminar. O perigo de dano, por outro lado, é também presente, vez que o Edital tem a finalidade de divulgar as condições dos cargos fixados, e todos os candidatos devem ter ciência destas condições antes do início do processo seletivo, cujo prazo de inscrição se inicia amanhã.

8. Quanto ao pedido de manutenção da remuneração prevista no Edital, não cabe ao Poder Judiciário determiná-la, salvo se apontado descumprimento de lei; inclusive porque a remuneração de todos os servidores públicos é, necessariamente, fixada em lei. No caso em análise, não foram apontados indícios de descumprimento.

9. Em face do exposto, **concedo em parte a liminar**, apenas para determinar que a autoridade impetrada retifique o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2019, realizado pela Prefeitura de Teotônio Vilela/AL, para que passe a constar a jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta.

10. Notifique-se a autoridade impetrada para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para apresentação de informações, no prazo legal.

11. Cientifique-se a pessoa jurídica de direito público interessada.

12. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

13. Por fim, afasto possível prevenção apontada pelo PJe com relação a outros 76 (setenta e seis) processos em trâmite nesta Seção Judiciária, haja vista a dessemelhança de pedidos formulados.

14. Intimações e providências necessárias.

Maceió(AL), 15 de julho de 2019.

RICARDO LUIZ BARBOSA DE SAMPAIO ZAGALLO

Juiz Federal Substituto - 3ª Vara



Processo: **0805506-37.2019.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

**RICARDO LUIZ BARBOSA DE SAMPAIO ZAGALLO -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 15/07/2019 12:53:23

Identificador: 4058000.4942847



19071509435711400000004972302

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/
/listView.seam](https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)